

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Sexta-feira, 6 de Dezembro de 1935 — NUM. 616

PODER JUDICIÁRIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 70

(Continuação)

Illegal, illegalissima teria sido a nomeação se, feita antes de promulgada a Constituição Federal, não houvesse o Governo Interventorial respeitado o estatuido no Código dos Interventores. Ahi, sim, dar-se-ia a violação do preceito expresso da lei. E o acto seria nullo de pleno direito. Não assim depois de vigorante a Constituição da Republica. Pois, com a vigencia desta, começou a imperar a letra *d* do art. 104, de onde se exclue a necessidade do Código dos Interventores, para ser exigida tão somente a proposta ou solicitação do Tribunal.

Bem se comprehende a razão porque o Código dos Interventores fez depender das condições traçadas no artigo 11, letra *d* qualquer derogação ou modificação na lei organica do Estado. Considerou de altos interesses de ordem publica a derogação ou modificação da Constituição do Estado. Exigiu por isso, que precedesse o conhecimento de causa da parte do Governo Provisorio da Republica, para poder consentir ou não na derogação ou modificação projectada.

Ora, esses altos motivos de ordem publica que o Governo Provisorio precisava conhecer primeiramente, com o fim de evitar abusos, que se poderiam perpetrar, ficaram dispensados de ser por elle conhecidos, desde que invocados pelo Tribunal, desde que, sob proposta sua se procurasse alterar a Constituição Estadual, quanto ao numero de juizes da Corte. Só se pode presumir que essa alteração seja proposta por conveniencia da justiça, que é razão de ordem publica. Se o motivo de ordem publica está nisso implicado, desaparecida se achava a necessidade de ser mais ouvido o Chefe do Governo da Republica, assim como o Conselho Consultivo.

Ainda outro argumento.

A vigente Constituição do Estado, no art. 78, fixa em cinco o numero de desembargadores e, de accordo com a Constituição Federal, diz, no mesmo artigo, que este numero pode ser elevado. Supponhamos que não o dissesse, assim como não o dizia a Constituição anterior, de 1923. Mas a Corte propõe a sua elevação para sete juizes, como fez. Pergunto. Era preciso esperar pelo poder reformador da Constituição, para que o numero fosse elevado? Absolutamente. Basta o poder legislativo ordinario. Pois bem. Se o legislativo ordinario é sufficiente para augmentar a Constituição da Corte, uma vês que esta assim solicita, porque o Governo Interventorial, cumulando as funcções desse legislativo não podia augmentar a Corte dos juizes por ella reclamados?

Se o numero de 5 juizes fixado na actual Constituição do Estado pode ser elevado, sob pedido da Corte, porque razão esse numero fixado na Constituição ante-

rior não podia ser alterado sob pedido da mesma Corte? Porque sendo agora alteravel por lei ordinaria não podia se-lo por decreto-lei do Governo Interventorial, como legislativo ordinario?

O caso da vigente Constituição estadual é o mesmo caso da Constituição estadual de 1923. A constituição da Corte está fixada pela Constituição, mas quando fôr preciso augmental-a não mais se ha de precisar de legislador constituinte ou reformador, mas de lei commum, solicitada ou provocada pela Corte. Esta a verdade, a logica, o direito. Não houve, consequentemente, modificação ou derogação de lei organica, no sentido do Código dos Interventores. O que houve foi a observancia da lei organica, ampliada de accordo com a Const. Federal, art. 104, letra *d*.

Não ha, em resumo, prova melhor da fragilidade do decreto que destituiu o desembargador supplicante, do que o decreto mesmo de sua destituição.

Ao mesmo tempo em que o destitue o reconhece expressamente como desembargador e assegura-lhe os vencimentos integraes do cargo.

A parte conclusiva do decreto, a parte que define a sua situação, que resolve o caso é toda em favor do supplicante.

Como não mais sendo elle desembargador, por ser nullo o acto de sua nomeação, podia ter vencimentos do cargo? Se o cargo deixou de existir e, por consequencia, o titular d'elle?

O que isto revela é que o Governo não faz questão que o desembargador tenha o cargo e os vencimentos com elle. O que se deprehende é que o Governo não quer que o supplicante tenha a funcção do cargo. E nada mais.

Como, nessas condições, dizer-se que a nomeação do supplicante está annullada? Certamente, se annullada estivesse, elle não teria os vencimentos de desembargador, nem seria mais qualificado como desembargador, como foi. Pois podia o Governo conceder vencimentos de desembargador a quem não é mais desembargador, como mercê ou liberalidade que as leis do paiz não consentem em tal caso.

De onde decorre que o Governo levantou apenas uma questão, de onde resalta como certo e incontestavel o direito de permanecer no cargo o desembargador supplicante.

E assim considerando, defiro o mandado, para que seja reintegrado nas funcções de desembargador desta Corte o bacharel Luiz Loureiro Tavares, havendo-se como sem effeito o Decreto n. 20, de 12 de Julho de 1935, que o destituiu do cargo, por manifestamente inconstitucional.

E. Oliveira Ribeiro, vencido.

Votei no sentido de se mandar os impetrantes aos meios ordinarios por se tratar de materia controvertida, de alta indagação, pois da propria discussão do caso se verifica que, de um lado, dos que reconhecem que a Constituição do Estado podia limitar o numero dos desembargadores estão Carlos Maximimiano e Felinto Bastos, do outro lado estão Pedro dos Santos, João Mangabeira, Levy Carneiro.

Sendo, como é por todos os doutrinadores e pela ju-

risprudencia da mais alta Côrte do Paiz reconhecido que o mandado de segurança só pode ser concedido a quem tem direito certo, incontestavel, extirpado de duvidas, claro que não é meio idoneo para reparar o que ora se impetra. Ainda mais se tratando de invalidar uma constituição por meio de processo sem forma nem figura de juizo como só ser o de mandado de segurança que, emquanto não regulado o seu processo por lei, segue o mesmo que obedece o de *habeas-corporis*, não me posso conformar com o que aceitou o accordão, isto é, fazer voltar a Côrte a ser composta de 7 juizes, quando a Constituição limita o seu numero em 5.

Hunald Cardoso, com a seguinte declaração de voto: No uso da faculdade legislativa ordinaria, o Governador do Estado, pelo decreto-lei n. 20, de 12 de Julho do corrente anno, julgando inconstitucional e de nenhum effeito o dec. n. 287, de 13 de Março, tambem deste anno, reduziu, de sete para cinco, o numero de desembargadores da Côrte de Appellação do Estado e poz em disponibilidade remunerada o requerente do presente mandado de segurança, privando-o de suas respectivas funcções. Considero certo e incontestavel o direito do petionario ao exercicio destas, em face do que dispõem os arts. 113 n. 33, 7.º, 64, letra *a* e 104, letra *d* da Const. Federal e, assim, concedo o mandado para os fins pedidos pelos seguintes fundamentos: a) inalterabilidade do numero de membros das Córtes de Appellação dos Estados, a não ser por proposta sua; b) permanencia dos magistrados nas respectivas funcções, das quaes se podem ser afastados mediante decisão judicial, exceptuados os casos de exoneração a pedido e aposentadoria; c) competencia do Interventor, em face da Const. Federal, para crear os dous novos lugares que se pretendeu supprimir. Quanto á inalterabilidade do numero de membros das Córtes de Appellação, a não ser por proposta sua. A questão sobre que versa o presente mandado de segurança cifra-se á interpretação do art. 104, letra *d*, da Const. Federal, no sentido de saber se a regra allí consagrada obriga tão somente ás *legislaturas ordinarias* ou se sua observancia se estende tambem aos *poderes constituintes locais*.

Parece-me que a clareza do texto não dá margem a controversia de especie alguma, e assim não ha propriamente o que interpretar.

Respeital-o é cumpril-o é o que devemos e não infringil-o.

Constituindo a referida clausula um dispositivo auto-executavel, pois encerra em si mesmo todas as condições de execução directa e immediata, na phrase de Ruy, não ficou ella entregue nem ao arbitrio dos interpretes, nem á discreção dos hermeneutas: o texto constitucional mesmo é que se impõe á applicação dos juizes.

Assim, quando se tratar de augmentar ou quando se cogite de diminuir o numero dos membros componentes dos tribunaes de appellação dos Estados, é constitucionalmente obrigatorio e indispensavel que a lei respectiva — constitucional ou ordinaria, como acontece na especie sujeita, tenha sido precedida, de forma inequivoca, de proposta do Tribunal interessado, num ou noutro sentido.

E' notorio que esta Côrte fez proposta ao ex-Interventor no Estado, em Março do corrente anno, para elevação, de 5 para 7, dos seus membros componentes, sendo attendida.

Installada a Constituinte estadual, ella não se dirigiu a esse poder, nem tão pouco ao Governador do Estado, na sua qualidade de legislativo ordinario, para que reduzisse para cinco o numero de seus juizes, recentemente elevado, para attender á boa distribuição de justiça.

Assim, não pode constitucionalmente prevalecer a

reducção legislada, á sua inteira revelia. E não pode prevalecer, porque, se isto fôra admittido, teria desaparecido a independencia da magistratura estadual, que o art. 3º da Const. Federal assegura e garante.

Quando Ruy Barbosa postulava uma reforma no pacto de 24 de Fevereiro, para que fossem declaradas expressamente no texto do estatuto basico as garantias implicitas que, por deducção logica, vinham sendo estendidas pela jurisprudencia aos magistrados estaduaes, accentuava: "Ninguem ignora quanto em Constituições e leis estaduaes se tem amesquinhadó a independencia da magistratura. Na Const. da Republica, os magistrados federaes são vitalicios, o governo os não pode suspender e os seus vencimentos não são susceptiveis de reducção. Mas, quando uma Constituição ou uma lei estadual sujeita a magistratura do Estado a normas diversas dessas, autorizando a exoneração administrativa dos juizes, a sua suspensão discrecional pelo governo, a diminuição dos seus vencimentos, incorrerá em quebra do art. 63? Dir-se-á que não, porquanto o art. 57 apenas se refere aos juizes federaes. Mas, evidentemente — conclue — uma federação onde os governo estaduaes dispuzerem dos magistrados pela sua suspensão, pela sua demissão, pela reducção dos seus vencimentos, não respeitaria a forma federativa assegurada até pelo art. 6º com o remedio extreme de intervenção".

(Ruy, *Plataforma*.)

Sobre o assumpto, escreveu Epitacio Pessoa: "A garantia da vitaliciedade, inscripta na Const. da Republica não beneficia somente aos juizes federaes; é, pelo contrario, extensiva ás justiças dos Estados, porque a vitaliciedade é condição *sine qua non* da independencia do poder judiciario; essa independencia é elemento organico, visceral, no systema politico adoptado pela Const. de 24 de Fevereiro e aos Estados não é licito desprestar em suas leis os principios constitucionaes da União". (Epitacio Pessoa, *O Direito*, vol. 94, pag. 93.)

Não é diverso o ensinamento de Pedro dos Santos: "Nos regimens politicos em que o poder legislativo assume a posição de interprete supremo da Constituição e os juizes são obrigados a cumprir as leis sem indagar si ellas são ou não inconstitucionaes, como o francez, a subordinação do judiciario ao legislativo é evidente e, por isso, não ha porque contra este resguardar a independencia daquelle. Só contra as usurpações do executivo é que cumpre defender o judiciario, razão pela qual lhe concedem a vitalidade e a inamovibilidade. Mas, nos regimens politicos como o americano, que é o nosso, que está em vigor entre nós (esteve e continúa) em que o judiciario é arbitro supremo de constitucionalidade não só dos actos do executivo, senão tambem do legislativo, áquellas prerogativas que o resguardam de acção e primeiro, indispensavel é associar-se a da irreductibilidade dos vencimentos, que o garante contra as reacções possiveis do segundo. De modo que, neste regimen, um Poder Judiciario organizado sem a vitaliciedade, isto é, sujeito a demissão, a suspensões administrativas ou a periodicas nomeações; sem a inamovibilidade, isto é, subordinado a remoções arbitrarías; sem a irreductibilidade de vencimentos, isto é, apoucado ante a coacção legislativa; que o poderá reduzir á miseria, não seria absolutamente independente, não estaria constituído de accordo com o art. 15 da Const. Federal. Subordinado aos outros poderes, pelas demissões, suspensões, ou repetidas nomeações, pelas remoções arbitrarías, pela reducção de vencimentos, a sua independencia seria apenas illusoria ou nominal, porque os outros, dispondo dos seus salarios, do seu exercicio, de sua sorte, do seu destino no cargo, sem duvida de sua vontade, de

sua independencia disporiam tambem". (Pedro dos Santos, in *Rev. de Direito*, vol. 38, pag. 242).

Eis porque quanto mais considero mais me convenço ser effectivamente *inalteravel*, em face da Const. de 16 de Julho de 1934 o numero de juizes deste Tribunal, sem que preceda proposta sua ao poder competente, quer se trate de legislativo *ordinario* ou constituinte; e tendo em vista os termos peremptorios e sem ambiguidades, da clausula inserta na letra *d*, do art. 104, chego á conclusão de que o estatuto fundamental da Republica, como convinha aos mais altos interesses nacionaes, *invulnerabilisou*, neste particular, o poder judiciario, incorporando mais essa garantia ás mesmas de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos, até então protectoras de sua independencia.

"A permanencia dos cargos judiciaes é expressa, de modo a evitar qualquer duvida e como *principio constitucional*". (Enéas Galvão, *Rev. do Supremo*, vol. 3, pag. 86).

Dispõe o art. 7 da Const. Federal em vigor competir aos Estados privativamente decretar a Constituição e ás leis por que se devem reger, respeitadas, entre os principios que enumera nas letras *a a h*, a independencia e ordenação de poderes.

Assim, os principios alli enumerados devem ser sempre attendidos, obedecidos ou respeitados.

E a independencia do judiciario é um delles.

"Ficaram assim as Constituintes estaduais e os congressos estaduais com vasto campo para desdobrarem a sua acção, mas tendo naquelles preceitos um obstaculo intransponivel, a ser sempre considerado em todos os actos que pretendessem praticar".

Na Const. de 91 esses dogmas não haviam sido individuados, mas na reforma Bernardes foram definidos no art. 6 e incorporados ao texto do estatuto basico. Agora, constam do art. 7.º citado.

A inalterabilidade do numero de juizes das Côrtes de Appellação, condizendo com a independencia do poder judiciario, é, pois, barreira insuperavel á acção organizada dos Estados, que não a podem transgredir, sem a condição estipulada no final da letra *d*, do art. 104.

Quanto á permanencia no cargo, é principio dominante em nosso direito que somente por decisão judicial podem os magistrados ser privados das respectivas funcções.

E' o que reza a Const. Federal e o que "o interprete maximo e final" della, o "o arbitro que neste regimen dispõe de interpretação imperativa e terminante", tem sempre affirmado em varios arestos, dentre os quaes citaremos:

"A vitalidade é uma das condições de independencia dos juizes e essa garantia que o art. 57 expressamente estatuiu para os juizes federaes estende-se aos *juizes estaduais* conforme invariavelmente tem decidido este Tribunal". (Acc. de 3 de Janeiro de 1912, *O Direito* vol. 117, pg. 389).

"Em constantes julgados tem este Tribunal uniformemente decidido que a garantia de vitaliciedade que o art. 57 da Const. Federal dá aos juizes federaes, estende-se aos *juizes dos Estados*, por ser uma das condições de independencia do Poder Judiciario é substancial". (Rev. de Direito, vol. 27, pg. 528, acc. do S. T. F. de 25 de Setembro de 1912).

"A irreductibilidade dos vencimentos dos juizes federaes, consignada no art. 57, § 1º da Const. Federal, estende-se aos *juizes estaduais* e locais, por ser uma das condições de independencia do Poder Judiciario, alliada á vitaliciedade e á inamovibilidade". (Acc. do Supremo, in D. O. de 2 de Novembro de 1911).

"Por em disponibilidade ou aposentar desembargadores é attentar contra a vitaliciedade e a inamovibilidade da magistratura amazonense, outorgadas tanto pela respectiva Constituição, como pela federal, cujas garantias concernentes ao Poder Judiciario são extensivas á toda a magistratura do Paiz, a qual somente por decreto judicial *pode ser destituída dos respectivos cargos*". (Jornal do Commercio, do Rio, 1914, acc. do Supremo).

"A independencia do Poder Judiciario decorre, inquestionavelmente, da vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos. Essas garantias estão compreendidas no art. 63 do novo estatuto politico e são extensivas ás magistraturas locais, desde que os Estados, nas legislações que adoptarem, são obrigados a respeitar os principios constitucionaes da União e contra estes não valem leis de ordem secundaria". (Pandectas Brasileiras, vol. I, pg. 189, acc. do Supremo, de 25-8-926).

"Os magistrados locais gozam das mesmas garantias constitucionalmente outorgadas aos magistrados federaes". (Acc. do Supremo, in *Rev. do Supremo*, vol. 40, pg. 123).

"Não pode ser afastado do exercicio de suas funcções o desembargador, cuja nomeação foi declarada nulla pelo Tribunal, de que faz parte, ao conhecer da preliminar levantada em agravo sujeito ao seu conhecimento, porque o magistrado, gosando do predicamento de vitaliciedade, só pode perder o seu cargo em virtude de sentença condemnatoria, contra elle proferida em processo regular. O *habeas-corpus* é o remedio adequado para que esse magistrado se declare com direito a continuar a exercer as suas funcções e seja amparado nesse exercicio". (Acc. do Supremo, de 18 de Novembro de 1916, O. Kelly, Jurisprudencia Federal, 2º Supplemento).

Quanto á competencia do Interventor em face da Constituição Federal para crear os lugares impugnados eu a reputo insophismavel uma vez que tinha elle attribuições legislativas e o acto foi precedido de proposta desta Côrte e se fundamentou no dispositivo auto-executavel constante da clausula inserta na letra *d*, do art. 104 da Constituição Federal. Assim considerando o caso dos autos, devia a Côrte de Appellação conceder o mandado, para restabelecer o direito violado do juiz vitalicio, não só no cumprimento de um dever, como no exercicio de attribuição que lhe é privativa de conter os demais poderes, dentro nos limites de sua orbita de acção.

Fui presente. — *Manoel Candido*, com o "parecer" de fls. 46, adiante. Opinei pela denegação do Mandado de Segurança, por patente é manifesta a sua inidoneidade para a solução do caso dos autos. "Quer em face da doutrina, quer em face da Constituição que o consagrou, para que o Mandado de Segurança seja concedido, é indispensavel que seja *certo e incontestavel*, o direito ameaçado ou violado por acto *manifestamente inconstitucional ou illegal* da auctoridade. (Acc. Jud. Mand. de Seg. n. 1; Fasc. de 20 de Agosto de 1935. Accordão de 10.9.1934; Rel. Hermenegildo de Barros).

(Continúa)

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, S/A

Aviso aos interessados

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na secção deste Estado de Sergipe,

Faz saber a todos os interessados na fallencia do Banco de Sergipe, S/A, que exarou nos autos do processo da dita fallencia o seguinte despacho, do qual devem os mesmos interessados ficar scientes para os efeitos de direito :

"Decretada a fallencia do Banco de Sergipe por este Juizo, em 17 de Julho de 1934 (fls. 163 a 166 v. dos autos), e realizadas as primeiras diligencias conseqüentes, ás duvidas já levantadas e decididas na sentença declaratoria sobre competencia de Juizo se vieram juntar as do dr. juiz de direito da 3ª vara civil e commercial desta cidade, tendo aquella autoridade judiciaria local sustentado a ella cumpetir conhecer e processar a fallencia do devedor, visto como, ao lado de preceitos constitucionaes a proposito, havia, sob sua superintendencia, procedimento judicial em curso — liquidação forçada do banco devedor (entre outras, fls. 187 e segs.). Resultado é que os liquidantes do banco devedor, como seus representantes, suscitaram conflicto de jurisdicção perante a Côrte Suprema, sendo este Juizo e o commum os suscitados. O processo de fallencia foi sobrestado por determinação da Côrte (docs. de fls. 199 e 202).

"Conhecendo do conflicto, a Côrte Suprema julgou competente a Justiça da União para decretar a fallencia e, em consequencia, para continuar a processa-la em 1ª instancia, estando a comunicação respectiva á fls. 227 seguida dos debates e accordãos em torno do assumpto (fls. 228 a 257).

"Em consequencia,

e para cumprimento dos accordãos, determino o proseguimento do processo de fallencia, de tudo se dando sciencia aos interessados. Officie-se tambem ao exmo. sr. dr. juiz de direito da 3ª vara desta comarca informando do resultado final do conflicto.

"A seguir, venham-me os autos novamente conclusos para o seguinte fim especial : ordenar novo prazo para os credores declararem e documentarem seus creditos e novamente marcar dia, hora e logar para a realização da primeira assembléa, o que se faz necessario em face do impedimento decorrente do conflicto, que impossibilitou

se attendesse a sentença de fls. 163 e segs. mais topicos. Os interessados immediatos serão intimados desde logo de que assim se fará, por intermedio do official competente; os interessados em geral e incertos, por meio de edital.

"Consta tambem dos autos que os liquidantes interpuseram um recurso de agravo, deferido por meu antecessor. O sr. escrivão informe qual o andamento do processo de agravo. Estando elle em cartorio, venham-me os autos urgentemente conclusos. Aracaju, 29 de Novembro de 1935. — (a) Dr. Arthur Marinho, juiz federal".

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado torna publico, para conhecimento dos interessados, que na sessão ordinaria do dia 11 do mez corrente, do mesmo Tribunal, será julgado o recurso interposto por Octacilio Prado e João Baptista do Prado, contra a expedição de diploma a differentes candidatos, pela Junta Apuradora do 3º Circulo Eleitoral no municipio de São Christovam, nas eleições de 14 de Outubro ultimo, sendo relator do feito o juiz dr. Olympio Mendonça.

Aracaju, 4 de Dezembro de 1935.

Lincoln Teixeira de Souza,
director da Secretaria, em exercicio.

EDITAL

Faço publico, pelo presente, que pelo M. M. desembargador relator do recurso interposto pelo Partido "Social Democratico" de Sergipe, contra a expedição de diplomas a todos os candidatos eleitos para prefeito e vereadores sob a legenda "União Republicana", no 2º Circulo desta Região de Sergipe, já foi apresentado o relatorio, do qual, consoante dispõe o § 5º do art. 174 do Código Eleitoral, terão vista, conjunctamente, na Secretaria do Tribunal Eleitoral, os interessados, pelo prazo de 48 horas.

Findo este prazo, serão produzidas perante o relator, no prazo improrogavel de 5 dias, as provas pelas quaes se houver protestado, na petição ou allegações de recurso.

Aracaju, 5 de Dezembro de 1935.

Oscar Theophilo,
servindo no feito.

Registro Civil

EDITAL

Lindolpho Campos, 6º tabellião e official do Registro Civil do 1º districto desta capital, na forma da lei, etc. :

Faz saber que se pretendem casar : Dalvo Telles de Souza, solteiro, negociante, com 29 annos de idade, natural deste Estado, residente nesta capital, filho de Francisco Telles de Souza e de d. Ernestina Maria de Jesus, e d. Isaura Carvalho Oliveira, solteira, de prendas domesticas, com 20 annos de idade, natural desta capital e residente, filha de Febronio José de Oliveira e de d. Izabel Carvalho de Oliveira.

Se algum souber de algum impedimento, opponha-o, na forma da lei.

Aracaju, 4 de Dezembro de 1935.

O official do Registro,
Lindolpho Campos.

Lindolpho Campos, 6º tabellião e official do Registro Civil do 1º districto desta capital, na forma da lei, etc. :

Faz saber que pretendem se casar : José Florencio dos Santos, solteiro, operario, com vinte e oito annos de idade, natural do termo de Socorro, deste Estado e residente nesta capital, filho legitimo de Lino Gabriel dos Santos e de d. Secundina Gabriel dos Santos, e d. Luiza Olindina, solteira, operaria, com vinte e sete annos de idade, natural do termo de Juazeiro, do Estado de Ceará e residente nesta capital, filha de d. Olindina Maria da Conceição.

Se algum souber de algum impedimento, opponha-o, na forma da lei.

Aracaju, 2 de Dezembro de 1935.

O official do Registro Civil,
Lindolpho Campos.

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz eleitoral da 1ª Zona em substituição ao da 2ª Zona; faz saber a quem interessar possa, que designou o dia 7 do corrente mez, ás 10 horas, no predio onde funcionara a Prefeitura do Municipio de Socorro, afim de dar compromisso e posse ao prefeito e vereadores do referido Municipio, procedendo-se em seguida á eleição do presidente e secretario da respectiva Camara, estando para assim proceder, devidamente autorizado pelo Meritissimo desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos cinco dias do mez de Dezembro de 1935. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão da 2ª Zona Eleitoral, o escrevi. — Abilio de Vasconcellos Hora.